

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC GABRIEL SILVA DA CRUZ

**O USO DA FORÇA CONTRA ATORES NÃO ESTATAIS:
Doutrina “Unwilling or Unable” e Intervenções no Afeganistão
(2001) e Iraque (2003)**

Rio de Janeiro

2024

CC GABRIEL SILVA DA CRUZ

**O USO DA FORÇA CONTRA ATORES NÃO ESTATAIS:
Doutrina “Unwilling or Unable” e Intervenções no Afeganistão
(2001) e Iraque (2003)**

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (FN-RM1) Henrique Santos

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2024

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

DEDICATÓRIA

À minha mãe, que desde a minha infância esteve ao meu lado, incentivando e apoiando meus estudos com uma dedicação incansável. Sua paciência e amor foram fundamentais, especialmente no ano de 2023, durante a preparação intensa para as provas do Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores. Suas palavras de incentivo e seu apoio constante me deram a força necessária para superar os desafios acadêmicos. Mesmo hoje, sua presença e estímulo contínuo são fontes inestimáveis de motivação e conforto.

À minha namorada, que no ano de 2023 desempenhou um papel essencial em minha jornada acadêmica, sempre me lembrando da importância de estudar mais um pouco e nunca desistir. Sua insistência e apoio foram de vital importância para o meu progresso. Em 2024, ao aceitar meu pedido de casamento, você trouxe ainda mais luz e propósito para a minha vida, me motivando diariamente a ser uma pessoa melhor e mais dedicada.

AGRADECIMENTO

Gostaria de expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, CMG (FN-RM1) Henrique Santos, cuja orientação, paciência foram a proa que manteve este trabalho no rumo certo. Suas valiosas contribuições e seu comprometimento com meu progresso acadêmico foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, atuando como um farol em meio à tempestade, guiando cada etapa com sabedoria e determinação.

Agradeço à Escola de Guerra Naval por proporcionar um ambiente acadêmico de excelência e por oferecer recursos indispensáveis para a realização deste estudo.

A todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho de dissertação, meu sincero agradecimento. Suas palavras de incentivo, seu apoio logístico e suas contribuições intelectuais foram imprescindíveis para que eu pudesse alcançar este objetivo.

RESUMO

A presente dissertação investiga a legitimidade do uso da força contra grupos terroristas localizados em territórios de terceiros Estados sob a ótica do Direito Internacional, com foco na defesa preventiva e preemptiva. O estudo é relevante para a Marinha do Brasil, ao analisar as bases legais internacionais que sustentam operações militares além das fronteiras nacionais, visando assegurar a conformidade com o Direito Internacional e evitar repercussões negativas. A pesquisa baseia-se na Doutrina 'Unwilling or Unable' e examina casos emblemáticos como as intervenções no Afeganistão (2001) e no Iraque (2003), utilizando textos legais como a Carta das Nações Unidas, especialmente os Artigos 2(4) e 51, bem como publicações acadêmicas sobre defesa preventiva e preemptiva. Os objetivos incluem avaliar a legitimidade dessas ações, observar a evolução da Doutrina 'Unwilling or Unable', analisar casos específicos e verificar as diferentes interpretações jurídicas. A metodologia adotada envolve uma análise comparativa de casos, investigando convergências e divergências nas práticas internacionais. A dissertação conclui que, embora controversa, a intervenção militar preventiva e preemptiva pode ser justificada como uma extensão legítima do direito à autodefesa em situações onde o Estado alvo não consegue atenuar a ameaça por conta própria, exigindo um equilíbrio entre responsabilidade de proteger e respeito à soberania estatal.

Palavras-chave: Direito Internacional. Uso da Força. Grupos Terroristas. Legítima Defesa Preventiva. Legítima Defesa Preemptiva. Doutrina 'Unwilling or Unable'. Carta das Nações Unidas.

ABSTRACT

This dissertation investigates the legitimacy of using force against terrorist groups located in third-party states from the perspective of International Law, focusing on preventive and preemptive defense. The study is relevant for the Brazilian Navy, as it analyzes the international legal bases that support military operations beyond national borders, aiming to ensure compliance with International Law and avoid negative repercussions. The research is based on the 'Unwilling or Unable' Doctrine and examines landmark cases such as the interventions in Afghanistan (2001) and Iraq (2003), utilizing legal texts such as the United Nations Charter, particularly Articles 2(4) and 51, as well as academic publications on preventive and preemptive defense. The objectives include evaluating the legitimacy of these actions, observing the evolution of the 'Unwilling or Unable' Doctrine, analyzing specific cases, and verifying different legal interpretations. The methodology adopted involves a comparative analysis of cases, investigating convergences and divergences in international practices. The dissertation concludes that, although controversial, preventive and preemptive military intervention can be justified as a legitimate extension of the right to self-defense in situations where the target state cannot mitigate the threat on its own, requiring a balance between the responsibility to protect and respect for state sovereignty.

Keywords: International Law. Use of Force. Terrorist Groups. Preventive Self-defense. Preemptive Self-defense. 'Unwilling or Unable' Doctrine. United Nations Charter.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADM	Armas de Destruição em Massa
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CNU	Carta das Nações Unidas
CS	Conselho de Segurança
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
MB	Marinha do Brasil
NSA	Atores Não Estatais
ONU	Organização das Nações Unidas
R2P	Responsabilidade de Proteger
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
UoU	'Unwilling or Unable'

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TEORIA DO DIREITO	12
2.1 ARMA E ATAQUE ARMADO	12
2.2 USO DA FORÇA E LEGÍTIMA DEFESA NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS ...	13
2.2.1 Proibição do Uso da Força no Artigo 2(4)	13
2.2.2 Exceções à Proibição do Uso da Força no Artigo 51	13
2.2.3 Interpretações Contemporâneas e Controvérsias do Artigo 51	14
2.2.4 Princípios de Proporcionalidade e Necessidade na Legítima Defesa	15
2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) E O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE DO ARTIGO 17	15
2.4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DOS ARTIGOS 2(4) E O 51 DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS : INTERPRETAÇÕES DE ESPECIALISTAS E DECISÕES DA CIJ	17
2.5 ATORES NÃO ESTATAIS E O DIREITO INTERNACIONAL	19
2.5.1 Atores não estatais em conflitos armados.	19
2.5.2 Legitimidade e legalidade das ações de atores não estatais.....	20
2.5.3 Desafios e abordagens para lidar com atores não estatais no Direito Internacional.....	21
3 LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO INTERNACIONAL	23
3.1 LEGÍTIMA DEFESA PREEMPTIVA	25
3.2 LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA	26
3.3 CONSENTIMENTO DO ESTADO E LEGÍTIMA DEFESA	29
3.3.1 O Princípio do Consentimento no Direito Internacional e sua relevância	29
3.3.2 Exceções ao Princípio do Consentimento: Intervenções em Territórios de Terceiros Estados	30
3.3.3 Atribuição de Responsabilidade: Estados vs. Atores Não Estatais	30
3.4 A DOCTRINA 'UNWILLING OR UNABLE' NO CONTEXTO DE ATORES NÃO ESTATAIS	32
3.5 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	35
4 CASOS – AFEGANISTÃO E IRAQUE	38

4.1 A INVASÃO ESTADUNIDENSE DO AFEGANISTÃO EM 2001 E A LEGÍTIMA DEFESA	38
4.1.1 Contexto do conflito: A Guerra ao Terror e o Direito de Autodefesa	38
4.1.2 Análise da invasão ao Afeganistão	40
4.2 A INVASÃO ESTADUNIDENSE DO IRAQUE EM 2003 E A LEGÍTIMA DEFESA	41
4.2.1 Contexto do Conflito: Armas de Destruição em Massa e a Doutrina de Autodefesa Preventiva	41
4.2.2 Análise da invasão ao Iraque.....	43
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O uso da força contra grupos terroristas em territórios de terceiros Estados é um tema que suscita intensos debates no campo do Direito Internacional. A complexidade deste tema reside na interseção entre soberania nacional, segurança internacional e os direitos humanos. Esta dissertação propõe uma investigação detalhada sobre a legitimidade, sob a ótica do Direito Internacional, do emprego da força militar por um Estado contra grupos terroristas localizados em territórios de outros Estados que se mostram incapazes ou desinteressados em neutralizar essas ameaças.

Para entender a importância deste tema, é relevante considerar eventos como a Operação Entebbe em 1976, onde Israel realizou uma operação de resgate em Uganda devido à falta de ação do governo local contra os terroristas. Esse tipo de situação tornou-se ainda mais comum após os ataques de 11 de setembro de 2001, quando os Estados Unidos iniciaram intervenções militares no Afeganistão em 2001 e no Iraque em 2003, justificando essas ações pela necessidade de neutralizar ameaças terroristas. Muitas vezes, essas intervenções foram realizadas sem uma declaração formal de guerra, o que levanta diversas questões sobre a conformidade dessas ações com o Direito Internacional.

A pesquisa é especialmente relevante para a Marinha do Brasil (MB), pois compreender as bases legais internacionais que sustentam essas operações é essencial para assegurar que o uso da força além das fronteiras esteja em conformidade com o Direito Internacional. Isso ajuda a evitar repercussões negativas e a fortalecer a legitimidade das ações da MB no cenário global.

Este estudo focará na legitimidade do uso da força e na Doutrina 'Unwilling or Unable' (Incapaz ou Não Disposto) como base para intervenções militares contra grupos terroristas em territórios de terceiros Estados. Serão examinados casos do início do século XXI, como as intervenções no Afeganistão e Iraque, para compreender como diferentes países interpretam e aplicam esta doutrina. A defesa preventiva e preemptiva serão analisadas sob a luz do Direito Internacional, com uma ênfase particular nos princípios estabelecidos pela Carta das Nações Unidas.

A principal pergunta que guiará esta dissertação é: 'Como o Direito Internacional interpreta e legitima as ações militares de um Estado contra grupos terroristas em outros países, sob a Doutrina 'Unwilling or Unable' (UoU)?' O

embasamento teórico desta dissertação será ancorado em textos legais como a Carta das Nações Unidas, especialmente os Artigos 2(4) e 51 relativo ao direito de legítima defesa, serão fundamentais, além de uma vasta gama de publicações acadêmicas que exploram as nuances da defesa preventiva e preemptiva.

Esta dissertação tem como objetivo avaliar a legitimidade do uso da força militar por Estados contra grupos terroristas situados em territórios de terceiros Estados, com base na Doutrina 'Unwilling or Unable', sob a perspectiva do Direito Internacional, em especial as interpretações dos Artigos 2(4) e 51 da Carta das Nações Unidas. A metodologia adotada envolverá uma análise comparativa entre diferentes casos de aplicação da Doutrina UoU, investigando convergências e divergências nas práticas internacionais. Este estudo comparativo permitirá uma compreensão detalhada das interpretações jurídicas e práticas associadas à defesa preventiva e preemptiva.

Esta dissertação está estruturada em cinco capítulos, incluindo esta introdução. No Capítulo 2, será apresentado os fundamentos do Direito Internacional, abordando conceitos como 'arma' e 'ataque armado', a proibição do uso da força pelo Artigo 2(4) da Carta da ONU, e as exceções do Artigo 51 sobre a legítima defesa. Incluímos também o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) e os desafios dos atores não estatais.

O Capítulo 3, discutirá a legítima defesa no Direito Internacional, explorando as formas preemptiva e preventiva, além da Doutrina UoU. Abordamos a falta de consenso sobre ameaças iminentes, o consentimento do Estado, e a atribuição de responsabilidade entre Estados e atores não estatais.

No Capítulo 4, serão analisadas as intervenções no Afeganistão e no Iraque, contextualizando os conflitos e examinando as justificativas legais e as controvérsias. Avaliamos a Doutrina UoU no Afeganistão e a autodefesa preventiva no Iraque.

Finalmente o Capítulo 5, apresentará as conclusões, avaliando as implicações jurídicas das ações militares discutidas e propondo direções para futuras pesquisas. Destacamos a necessidade de equilibrar a responsabilidade de proteger com o respeito à soberania dos Estados, à luz das evoluções no Direito Internacional diante das novas ameaças globais.

2 TEORIA DO DIREITO

O uso da força no cenário internacional é regulado por normas do Direito Internacional que buscam equilibrar soberania estatal e segurança coletiva. Este capítulo examina esses fundamentos, com foco nos Artigos 2(4) e 51 da Carta das Nações Unidas, que proíbem o uso da força e preveem exceções para a autodefesa. São discutidas as interpretações desses princípios diante das novas ameaças globais, como a atuação de atores não estatais, além de conceitos que sustentam a Doutrina 'Unwilling or Unable'.

2.1 ARMA E ATAQUE ARMADO

Embora não exista uma definição universalmente aceita e juridicamente vinculativa de "arma" no Direito Internacional, é essencial estabelecer uma clara compreensão deste termo para esta dissertação. A definição adotada contribuirá para uma análise mais precisa e coesa dos aspectos jurídicos relativos ao uso da força em conflitos armados. Portanto, consideraremos a seguinte definição: 'Uma arma é qualquer dispositivo ou meio usado para infligir dano físico, morte ou destruição durante um ataque ou conflito armado' (Weapons Law Encyclopedic, 2023).

Um 'ataque armado' no contexto cibernético refere-se a uma operação que, devido à sua escala e efeitos, seria considerada um uso da força se ocorresse no domínio físico. O Manual de Tallinn 2.0 alinha-se ao Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, que permite aos Estados exercerem o direito de legítima defesa em resposta a um ataque armado. Assim, um ataque cibernético que resulte em danos significativos, destruição de infraestrutura crítica, ou perda de vidas humanas pode ser qualificado como um 'ataque armado', justificando uma resposta de legítima defesa (Schmitt, 2017).

Para devidos fins, será adotado para o nosso contexto, que um 'ataque armado' será um ataque que resulte em danos significativos, destruição de infraestrutura crítica, ou perda de vidas humanas, que alinhado ao Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, permite que os Estados exerçam o direito de legítima defesa.

2.2 USO DA FORÇA E LEGÍTIMA DEFESA NA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

2.2.1 Proibição do Uso da Força no Artigo 2(4)

Carta das Nações Unidas (CNU), adotada após o final da Segunda Guerra Mundial em 1945, é um documento fundamental que estabelece os princípios e normas do Direito Internacional em relação ao uso da força. O Artigo 2(4) é particularmente importante, pois proíbe o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, sendo considerado uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa do Direito Internacional que não pode ser afastada, exceto por outra norma de igual hierarquia (Gray, 2018).

O Artigo 2(4) estabelece que:

A Organização e os seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: (4) Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas (Carta das Nações Unidas, 1945, tradução nossa).¹

Este artigo proíbe a ameaça ou o uso da força contra qualquer Estado, sendo um princípio fundamental do Direito Internacional, mas tem sido objeto de controvérsia, especialmente quanto às exceções explícitas para a autodefesa no Artigo 51 e para medidas de segurança coletiva sob o Capítulo VII da Carta da ONU (Shi, 2018). Além disso, como observado por Deeks (2013), este artigo visa limitar a aplicação unilateral da força, promovendo a resolução pacífica de disputas internacionais.

2.2.2 Exceções à Proibição do Uso da Força no Artigo 51

Apesar da proibição geral estabelecida pelo Artigo 2(4), a Carta das Nações Unidas reconhece exceções específicas. O Artigo 51 permite a legítima defesa

¹ No original: "The Organization and its Members, in pursuit of the Purposes stated in Article 1, shall act in accordance with the following Principles. 4. All Members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any state, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations."

individual ou coletiva em caso de um ataque armado contra um membro da Organização das Nações Unidas (ONU). Esta defesa é permitida até que o Conselho de Segurança (CS) intervenha tomando ações necessárias para manter a paz e a segurança internacionais.

O Artigo 51 dispõe que:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente à legítima defesa individual ou coletiva caso ocorra um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício deste direito de legítima defesa serão imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança e não afetarão de forma alguma a autoridade e a responsabilidade do Conselho de Segurança, nos termos da presente Carta, de tomar, em qualquer momento, as medidas que forem necessárias (Carta das Nações Unidas, 1945, tradução nossa).²

A interpretação das exceções previstas no Artigo 51 deve ser restritiva, como destaca Shi (2018). Essa restrição é necessária para evitar abusos e pretextos para ações unilaterais de força. No entanto, há um debate contínuo sobre o que constitui exatamente um "ataque armado" e sobre as condições que justificam a legítima defesa preventiva (Kretzmer, 2013; Bethlehem, 2012; Szabó, 2011).

2.2.3 Interpretações Contemporâneas e Controvérsias do Artigo 51

Os estudiosos do Direito Internacional têm divergido em suas interpretações do Artigo 51. Isso ocorre na tentativa de adaptar-se às novas ameaças e circunstâncias globais. Warren e Bode (2014) exploram como, ao longo do tempo, os Estados têm reinterpretado o Artigo 51 da Carta da ONU, ampliando seu alcance para incluir a autodefesa contra terroristas, insurgentes e outros grupos que operam em territórios estrangeiros. Deeks (2012) observa que, em algumas situações, Estados têm justificado a legítima defesa preventiva contra ameaças iminentes, como aconteceu na 'Guerra dos Seis Dias' entre Israel e os Estados Árabes. No

² No original: "Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defence if an armed attack occurs against a Member of the United Nations, until the Security Council has taken measures necessary to maintain international peace and security. Measures taken by Members in the exercise of this right of self-defence shall be immediately reported to the Security Council and shall not in any way affect the authority and responsibility of the Security Council under the present Charter to take at any time such action as it deems necessary in order to maintain or restore international peace and security."

entanto, essas práticas não estão isentas de controvérsia, pois muitos questionam se a legítima defesa deveria ser limitada apenas a ataques que já ocorreram.

As diferentes interpretações do Artigo 51 levantam questões importantes sobre a soberania dos Estados e o equilíbrio de poder no sistema internacional. A defesa preventiva pode ser vista como uma medida necessária para proteger os Estados de ameaças iminentes. No entanto, também pode ser percebida como um pretexto para justificar intervenções unilaterais, comprometendo a paz e a segurança internacionais (Warren e Bode, 2014)

2.2.4 Princípios de Proporcionalidade e Necessidade na Legítima Defesa

Para que a exceção da legítima defesa não seja indevidamente utilizada, é essencial aplicar os princípios de proporcionalidade e necessidade. Kretzmer (2013) destaca que a legítima defesa deve ser limitada a situações de ataque armado real e iminente. Além disso, as medidas tomadas devem ser proporcionais à ameaça enfrentada. A Carta das Nações Unidas também permite o uso da força quando autorizado pelo Conselho de Segurança. Isso faz parte de um mecanismo de segurança coletiva. No entanto, Gray (2018) alerta que as decisões do CS podem ser influenciadas por considerações políticas. Isso pode comprometer a eficácia e a imparcialidade das suas ações.

A Carta das Nações Unidas limita o uso da força entre Estados, reconhecendo a soberania e a segurança coletiva como princípios fundamentais. Enquanto o Artigo 2(4) estabelece essa proibição, o Artigo 51 permite a autodefesa em caso de ataque armado. No entanto, a interpretação desses artigos permanece objeto de intenso debate sobre o que configura uma ameaça concreta e a legitimidade de uma autodefesa preventiva, expondo muitos desafios entre a soberania e a segurança internacional.

2.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) E O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE DO ARTIGO 17

O Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido pelo Estatuto de Roma de 1998, representa um avanço significativo no esforço global para responsabilizar

autores de crimes graves, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Um dos princípios fundamentais que rege a atuação do TPI é o da complementaridade, conforme disposto no Artigo 17 do Estatuto de Roma. Esse princípio estabelece que o TPI pode exercer sua jurisdição apenas se os Estados não estiverem dispostos ou forem incapazes de investigar e julgar os crimes de maneira genuína (TPI, 1998).

O Artigo 17 define detalhadamente as condições sob as quais o TPI pode intervir. Especifica que um caso será inadmissível se estiver sendo investigado ou processado por um Estado que tem jurisdição sobre ele, a menos que o Estado não esteja disposto ou seja incapaz de realizar o julgamento de forma genuína. Este artigo é fundamental para garantir que o TPI intervenha apenas quando os Estados não conseguem ou não querem tomar medidas adequadas contra violações graves do Direito Internacional. Assim, assegura-se a eficácia e a justiça no combate a tais crimes (TPI, 1998).

Para Deeks (2013), no contexto da legítima defesa, o Artigo 17 reforça a responsabilidade dos Estados de agirem contra ameaças dentro de seus territórios, e quando necessário, contra ameaças que extrapolam suas fronteiras. O artigo também destaca a importância da cooperação internacional na justiça penal. A forma como o TPI avalia a legitimidade do uso da força pode moldar a justificativa dos Estados para ações de autodefesa. Isso garante que tais ações estejam em conformidade com o Direito Internacional Humanitário (DIH).

Jordan (2024) e Gray (2018) enfatizam que a complementaridade garante que o TPI não usurpe a soberania dos Estados, funcionando como um tribunal de última instância. Jordan (2024) destaca que o TPI só pode intervir quando um Estado é incapaz ou não está disposto a conduzir investigações e procedimentos judiciais genuínos. Nas palavras de Gray (2018), a disposição e a capacidade dos Estados de investigar e processar crimes devem ser rigorosamente avaliadas pelo TPI. Essa avaliação justifica a intervenção apenas quando há falhas claras e substanciais nos sistemas judiciais nacionais. Para ambos os autores, a interpretação rigorosa desse artigo é fundamental para manter a legitimidade do TPI e evitar percepções de imperialismo judicial³.

³ O conceito de imperialismo judicial refere-se à prática de tribunais nacionais de exercer uma influência desproporcional sobre outros sistemas jurídicos e políticas internas de outros países. Ver:

Na análise sobre a doutrina UoU, Deeks (2012) argumenta que o TPI deve considerar critérios específicos para determinar a disposição e a capacidade dos Estados. Essa avaliação deve considerar fatores como a transparência dos processos judiciais nacionais, a independência do judiciário e a existência de um sistema legal funcional. Esses critérios ajudam a garantir que a intervenção do TPI seja necessária e proporcional, respeitando a soberania dos Estados enquanto promove a justiça internacional.

Kretzmer (2013) explora a interação entre justiça internacional e a soberania dos Estados. Ele enfatiza que a complementaridade serve não apenas para proteger a soberania estatal, mas também para promover avanços nos sistemas judiciais nacionais. A possibilidade de intervenção do TPI pode funcionar como um incentivo para que os Estados aprimorem suas capacidades judiciais e assumam um compromisso mais firme com a responsabilidade penal internacional.

O TPI reafirma a convicção da comunidade internacional na necessidade de combater crimes graves e promover a cooperação global, fazendo com que a complementaridade garanta que a justiça prevaleça, incentivando a responsabilidade estatal e fortalecendo os sistemas de justiça nacionais, essenciais para a paz e segurança internacionais.

2.4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO PRÁTICA DOS ARTIGOS 2(4) E O 51 DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS : INTERPRETAÇÕES DE ESPECIALISTAS E DECISÕES DA CIJ

Os especialistas em Direito Internacional ressaltam a importância do Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas como uma norma fundamental. Este artigo proíbe o uso da força nas relações entre Estados, com o objetivo de manter a paz e a segurança globais. As exceções a essa regra são bastante restritas e devem ser aplicadas em situações muito específicas para evitar abusos. É o que indicam Shi (2018) e Gray (2018).

O direito de autodefesa, previsto no Artigo 51, também é restrito. Deve ser exercido somente em resposta a ataques reais, seguindo os princípios da necessidade e proporcionalidade. Segundo Ruys (2010), a interpretação do Artigo

51 tem gerado debates, especialmente com novas ameaças como o terrorismo e os atores não estatais.

Ruys (2010) argumenta que, apesar da clareza do Artigo 2(4), a prática internacional tem mostrado variações na sua aplicação, especialmente na definição de "ataque armado" e na defesa preventiva. Gray (2018) defende que a interpretação do Artigo 51 deve ser restritiva, permitindo a legítima defesa apenas em resposta a ataques armados reais. Qualquer uso preventivo da força deve ser rigorosamente examinado.

No contexto da intervenção no Iraque em 2003, Weller (2010) discute a aplicação dos Artigos 2(4) e 51. Ele destaca a controvérsia em torno da justificativa dos Estados Unidos e seus aliados para o uso da força. A alegação era baseada em armas de destruição em massa e na necessidade de ação preventiva. De acordo com Weller (2010), a ausência de autorização explícita do Conselho de Segurança e a falta de evidências concretas levantaram dúvidas sobre a legalidade da intervenção.

A prática mais flexível do Artigo 51 após os ataques de 11 de setembro de 2001, adotada pelos Estados Unidos e alguns aliados, gerou debates. Eles justificaram ações de autodefesa preventiva contra ameaças de atores não estatais. Essas práticas não são amplamente aceitas e continuam a ser um ponto de controvérsia no Direito Internacional. Nas palavras de Warren e Bode (2014), a autodefesa preventiva deve ser analisada com cautela para evitar abusos. Por isso, Branquinho (2009) destaca a importância de uma aplicação estrita e justificada do Artigo 2(4) para manter sua integridade.

Há diferentes pontos de vista sobre a interpretação do Artigo 51. Kretzmer (2013) enfatiza que a resposta a um ataque armado deve ser proporcional e necessária. Isso evita que a legítima defesa se torne uma desculpa para ações agressivas. A decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso Nicarágua vs. EUA (1986) reforça que o uso da força, conforme proibido pelo Artigo 2(4), refere-se a ações militares diretas ou ameaças explícitas de tais ações, diferenciando-as de medidas econômicas coercitivas.

Portanto, a correta interpretação dos Artigos 2(4) e 51 é fundamental para entender as regras que governam o uso da força no Direito Internacional. A prática estatal e as decisões do Tribunal Internacional de Justiça desempenham um papel essencial na definição dos limites e condições sob as quais o direito à autodefesa

pode ser exercido. Essas práticas e decisões ajudam a garantir que as respostas aos ataques sejam proporcionais e necessárias, alinhando-se às normas internacionais e evitando abusos do direito à autodefesa (Jordan, 2024).

A análise do caso de intervenção dos EUA no Afeganistão (2001) ilustra a aplicação prática do Artigo 51. Esse exemplo mostra os desafios na definição de "ataque armado" e "legítima defesa" no cenário internacional. Como aponta Weller (2010), esse caso demonstra como os Estados têm usado o Artigo 51 para justificar intervenções militares em resposta a ataques de atores não estatais. Isso destaca as controvérsias e os debates jurídicos que cercam essas ações.

2.5 ATORES NÃO ESTATAIS E O DIREITO INTERNACIONAL

2.5.1 Atores não estatais em conflitos armados.

A crescente ameaça representada por atores não estatais (NSA, do inglês Non-State Actors), como grupos terroristas e milícias armadas, tem desafiado os princípios tradicionais do Direito Internacional, especialmente no que diz respeito ao uso da força e à autodefesa. Atores não estatais são entidades que não possuem a soberania de um Estado, mas que realizam operações militares ou ataques armados, muitas vezes com impacto significativo em questões de segurança internacional. Esses grupos podem operar independentemente ou com o apoio de Estados, tornando a identificação e a resposta a essas ameaças particularmente complexas (Kajtar, 2013).

De acordo com Kretzmer (2013), atores não estatais, como grupos terroristas e insurgentes, operam a partir do território de um estado, mas não podem ser diretamente imputados a ele. Eles desafiam as normas tradicionais de autodefesa no Direito Internacional, especialmente quando o estado hospedeiro não é responsável por suas ações. A ausência de soberania formal ou reconhecimento governamental distingue esses atores dos estatais, exigindo uma reavaliação das normas que governam os conflitos armados e a segurança global.

Além disso, cartéis de drogas e hackers, que operam em uma esfera transnacional, representam novos desafios ao Direito Internacional. Esses grupos frequentemente exploram lacunas na governança global para realizar atividades

ilícitas. A inclusão de tais exemplos ilustra a diversidade e complexidade dos atores não estatais no cenário internacional.

A situação após o 11 de setembro de 2001 revelou a complexidade dessas relações. A “guerra ao terror” liderada pelos Estados Unidos em resposta aos ataques de 11 de setembro mostra o quão difícil é lidar com ameaças que vêm de entidades que operam dentro de suas fronteiras com ou sem o consentimento do Estado. A resposta global a esses eventos demonstrou que os fundamentos da autodefesa precisam ser revisados e ajustados para lidar com as novas ameaças. (Zimmermann, 2016).

Os atores não estatais desempenham um papel principal em muitos conflitos armados contemporâneos. Eles frequentemente operam em regiões onde a autoridade estatal é fraca ou inexistente, aproveitando-se do vácuo de poder para perseguir suas agendas. Grupos como o Estado Islâmico (ISIS) na fronteira entre Iraque e a Síria, e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) exemplificam como os atores não estatais podem exercer controle territorial significativo e desafiar a autoridade governamental. A presença desses grupos não só complica a dinâmica dos conflitos, mas também impõe desafios únicos para a aplicação do Direito Internacional humanitário, especialmente no que diz respeito à proteção de civis e ao respeito pelos direitos humanos (Jordan, 2024).

2.5.2 Legitimidade e legalidade das ações de atores não estatais

A legitimidade e a legalidade das ações de atores não estatais são temas amplamente debatidos no Direito Internacional. Alguns atores, como movimentos de resistência, podem ser vistos como lutando por causas legítimas, enquanto grupos terroristas, são amplamente condenados. A comunidade internacional enfrenta um dilema ao tentar aplicar consistentemente as normas legais a esses grupos, dado que suas ações muitas vezes transcendem as fronteiras nacionais e desafiam as estruturas legais existentes (Trapp, 2015).

O Artigo 51 da Carta das Nações Unidas reconhece o direito inerente de autodefesa em caso de ataque armado. No entanto, a aplicabilidade deste direito contra atores não estatais não é explicitamente abordada no texto original, levando a diversas interpretações e evoluções na prática internacional. A doutrina da

autodefesa tem evoluído para incluir respostas a ameaças de atores não estatais, especialmente após os ataques de 11 de setembro (Deeks, 2012).

Bethlehem (2012) propõe princípios para a aplicação do direito de autodefesa contra ataques de atores não estatais, enfatizando a necessidade de que a resposta seja proporcional, necessária e um último recurso. Ele argumenta que, em situações onde um Estado não pode ou não quer impedir que seu território seja usado por atores não estatais para lançar ataques, outros Estados têm o direito de se defender, mesmo sem o consentimento do Estado onde o ator não estatal está baseado. Esse direito deve, contudo, ser exercido com cautela e dentro dos limites do Direito Internacional.

Paddeu (2017) analisa a evolução da prática dos Estados e das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, especialmente as Resoluções 1368 e 1373⁴, que foram adotadas após os ataques de 11 de setembro. Essas resoluções reconhecem o direito de autodefesa em resposta a ataques de atores não estatais e reforçam a necessidade de uma abordagem coordenada e legítima para combater o terrorismo internacional. Destaca-se que essas resoluções influenciam a interpretação contemporânea do Artigo 51, estendendo a aplicabilidade do direito de autodefesa a situações envolvendo atores não estatais.

2.5.3 Desafios e abordagens para lidar com atores não estatais no Direito Internacional

A responsabilização de atores não estatais por violações do Direito Internacional está evoluindo. Tradicionalmente, o foco era na responsabilidade dos Estados, mas há um movimento crescente para responsabilizar diretamente os atores não estatais. Tribunais internacionais, como o TPI, estão começando a abordar essa questão, apesar dos desafios na coleta de provas e jurisdição (Paddeu, 2017).

A contenção das atividades de atores não estatais requer uma abordagem que combine medidas militares, políticas e sociais. Warren e Bode (2014) enfatizam

⁴ As Resoluções 1368 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU foram adotadas em resposta aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. A Resolução 1368 reconhece o direito de autodefesa e condena os ataques, enquanto a Resolução 1373 estabelece medidas para prevenir e combater o terrorismo globalmente. Ver: UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 1368 (2001). Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1368\(2001\)](https://undocs.org/S/RES/1368(2001)). Acesso em: 05 ago. 2024; UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 1373 (2001). Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1373\(2001\)](https://undocs.org/S/RES/1373(2001)). Acesso em: 05 ago. 2024.

a necessidade de estratégias abrangentes, incluindo ações de combate, construção da paz, fortalecimento institucional e desenvolvimento econômico. A cooperação internacional é essencial devido à natureza transnacional dessas ameaças, e a eficácia das estratégias depende da coordenação entre países e organizações internacionais.

Atores não estatais desafiam as noções tradicionais de soberania e a estrutura do sistema de Estados. Kajtar (2013) argumenta que sua ascensão exige a reavaliação dos conceitos de guerra e paz e a adaptação das normas jurídicas internacionais para lidar com ameaças assimétricas. A influência desses atores na política internacional destaca a necessidade de uma governança global mais inclusiva para responder efetivamente às novas realidades de segurança.

Conforme detalhado acima, pode-se estabelecer uma compreensão sólida dos conceitos e teorias fundamentais do Direito Internacional que regulam o uso da força e a legítima defesa. Foram abordadas definições essenciais como "arma" e "ataque armado". Explorou-se a proibição do uso da força conforme o Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas e as exceções permitidas pelo Artigo 51. Além disso, discutiu-se o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) e o princípio da complementaridade do Artigo 17. Também se analisou a complexidade e desafios apresentados pelos atores não estatais nos conflitos armados.

A análise revelou que, embora o Artigo 2(4) estabeleça uma proibição clara contra o uso da força, o Artigo 51 permite exceções sob a legítima defesa, incluindo contra atores não estatais. A aplicação dos princípios de proporcionalidade e necessidade é fundamental para garantir que a legítima defesa não seja utilizada indevidamente. As conclusões intermediárias destacam a importância de uma abordagem equilibrada que respeite a soberania dos Estados e promova a justiça internacional. O estudo continuará a explorar essas dinâmicas e suas implicações para a legitimidade do uso da força em contextos contemporâneos.

3 LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO INTERNACIONAL

A legítima defesa é um conceito fundamental no Direito Internacional, consagrado o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Este artigo reconhece o direito de um Estado de se defender em caso de ataque armado, até que o Conselho de Segurança intervenha tomando ações necessárias para manter a paz e a segurança internacionais. A definição de "ataque armado" é essencial para a aplicação do Artigo 51, pois nem todas as formas de uso da força equivalem a um ataque armado, e a resposta deve ser sempre proporcional e necessária (Ruys, 2010)

Kretzmer (2013) destaca que todo Estado que exerça a legítima defesa deve observar o *jus in bello*⁵ e manter a proporcionalidade no *jus ad bellum*⁶, assegurando que suas ações se limitem aos fins legítimos de autodefesa. A legalidade da força usada em autodefesa depende, entre outros fatores, da necessidade e proporcionalidade, onde a necessidade geralmente se refere ao recurso à força em vez de medidas coercitivas, e a proporcionalidade avalia a quantidade de força empregada para alcançar os fins legítimos da autodefesa.

Bethlehem (2012) se refere a aplicação do direito à legítima defesa no contexto de ataques iminentes ou reais por atores não estatais, propondo critérios específicos para determinar quando a legítima defesa é justificada, enfatizando a importância de uma resposta proporcional e necessária. A necessidade exige que alternativas pacíficas sejam esgotadas antes do uso da força, enquanto a proporcionalidade limita a ação ao necessário para neutralizar a ameaça. Esses princípios visam garantir que a autodefesa, mesmo em resposta a novas ameaças, permaneça dentro dos limites do Direito Internacional.

A CIJ, no Caso do Estreito de Corfu⁷ (Reino Unido vs. Albânia), destacou a necessidade de provas claras e convincentes para sustentar alegações de responsabilidade estatal. Embora o caso não tratasse diretamente de legítima

⁵ *Jus in bello* refere-se ao conjunto de normas jurídicas que regulam a conduta dos beligerantes durante os conflitos armados, abrangendo regras sobre a proteção de civis e prisioneiros de guerra, bem como a limitação dos métodos e meios de combate. Para mais detalhes, ver: BLACK'S LAW DICTIONARY, 11. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2019.

⁶ *Jus ad bellum* refere-se ao conjunto de normas jurídicas que determinam as condições sob as quais os Estados podem legitimamente recorrer ao uso da força. Estas normas incluem, por exemplo, os princípios da legítima defesa e as disposições da Carta das Nações Unidas sobre o uso da força. Para mais detalhes, ver: BLACK'S LAW DICTIONARY, 11. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2019.

⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case Concerning the Corfu Channel (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. People's Republic of Albania). Judgment of 9 April 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/1/judgments>. Acesso em: 05 ago. 2024.

defesa contra um ataque armado, ele sublinhou a importância de responder de forma proporcional e imediata a ameaças, sem violar a soberania de outros Estados. Esses princípios foram fundamentais na aplicação da legítima defesa no Direito Internacional (CIJ, Caso do Estreito de Corfu, 1949).

Shi (2018) menciona que o direito de autodefesa depende de um ataque armado, conforme exemplificado no caso Nicarágua, onde a definição abrange tanto as forças armadas regulares quanto grupos armados enviados por um Estado. Esse entendimento reforça que ataques indiretos, patrocinados ou apoiados por um Estado, podem justificar uma resposta de autodefesa. A inclusão de grupos armados amplia o conceito de ataque armado no Direito Internacional, permitindo uma interpretação mais flexível em cenários com atores não estatais e ameaças transnacionais.

A aceitação crescente do direito de autodefesa contra atores não estatais, que se observou após os ataques de 11 de setembro de 2001, tem reconfigurado a interpretação tradicional do Direito Internacional, que anteriormente restringia esse direito às relações entre os Estados. A intervenção dos EUA contra a Al-Qaeda no Afeganistão e no Iraque em 2003 serve como exemplo. No entanto, a justificativa para a violação da soberania do Estado anfitrião permanece uma questão complexa. A análise do envolvimento do Estado anfitrião com atores não estatais pode servir como base para justificar o uso da força em autodefesa. Contudo, as justificativas tradicionais, como atribuição, cumplicidade e violação da obrigação de diligência devida, muitas vezes se mostram insuficientes e carecem de aceitação internacional (Paddeu, 2017)

A prática internacional tem mostrado um reconhecimento crescente da legítima defesa contra atores não estatais, destacando uma tendência na evolução do Direito Internacional, tanto pela prática dos Estados quanto pelas resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Após 11 de setembro, essas resoluções começaram a considerar seriamente as ameaças de atores não estatais como justificativas potenciais para o uso da força em autodefesa. Essa evolução reflete uma adaptação das normas jurídicas internacionais às novas realidades das ameaças globais, mas também levanta questões sobre a aplicação e os limites da autodefesa no âmbito contemporâneo (Kajtar, 2013)

3.1 LEGÍTIMA DEFESA PREEMPTIVA

A legítima defesa preemptiva envolve a realização de ações militares em resposta antecipada a uma ameaça iminente de ataque. Szabó (2011) caracteriza essa forma de autodefesa como uma reação a uma ameaça vista como iminente e inevitável, fundamentada em evidências claras. Ele sustenta que a ação preemptiva é justificável quando há provas concretas de que um ataque está prestes a ocorrer e que qualquer demora na resposta poderia resultar em consequências severas.

Warren e Bode (2014) analisam como a política dos Estados Unidos pós-11 de setembro de 2001 influenciou a prática da legítima defesa preemptiva. Eles observam que os EUA adotaram uma interpretação expansiva do direito à legítima defesa, justificando ações militares contra ameaças terroristas antes que essas se concretizassem. Essa abordagem desafia as normas tradicionais do Direito Internacional, que tradicionalmente exigem uma ameaça iminente para justificar a legítima defesa.

Autores consagrados no Direito Internacional, como Deeks (2012) e Corten (2016), prelecionam que a legítima defesa preemptiva permite que um Estado tome medidas defensivas antes que o ataque ocorra, desde que a ameaça seja clara e imediata. Ambos destacam que este conceito é controverso na comunidade internacional. A controvérsia está, especialmente, em sua compatibilidade com o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

Deeks (2012) ressalta que a falta de clareza sobre o que constitui uma ameaça iminente pode levar a abusos. Isso pode justificar ações militares agressivas sob o pretexto de prevenção. Por outro lado, Corten (2016) enfatiza que a aceitação dessa doutrina poderia flexibilizar perigosamente os critérios para a autodefesa. O que pode ocasionar uma interpretação ambígua da legítima defesa preemptiva e os princípios da soberania e da integridade territorial contido na Carta das Nações Unidas.

Kajtar (2013) enfatiza que a iminência é um requisito para justificar a legítima defesa, sendo entendida como uma ameaça clara e definida que requer uma resposta urgente. No entanto, no contexto de ameaças transnacionais, como o terrorismo, essa iminência pode ser reavaliada para incluir a possibilidade de ataques preventivos contra atores não estatais. Tanto Paddeu (2017) quanto Kajtar (2013) discutem a controvérsia em torno da legítima defesa preemptiva, pois a

aplicação é complexa devido à falta de consenso sobre os critérios do que constitui uma ameaça iminente, sendo muito subjetiva dependendo da interpretação de cada Estado.

A defesa preemptiva é geralmente aceita e reconhecida no Direito Internacional quando há provas claras e convincentes de que uma ameaça iminente está pronta para acontecer. Contudo, ainda é motivo de constante debate o que constitui essa iminência, já que a definição e interpretação variam amplamente. Essa falta de consenso torna a prática um tema complexo e debatido (Branquinho, 2009)

Weller (2010) discute que a doutrina de defesa preemptiva foi utilizada para justificar a invasão do Iraque em 2003. Ele argumenta que a posse de armas de destruição em massa pelo Iraque foi apresentada como uma ameaça iminente à segurança global, mas a falta de evidências concretas dessas armas tornou essa justificativa altamente controversa.

As posições evolutivas dos Estados e estudiosos em relação à autodefesa preemptiva e preventiva variam consideravelmente. Os EUA argumentaram por uma interpretação ampla que permitisse ação preventiva contra ameaças potenciais, incluindo o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Esta posição foi especialmente defendida após 11 de setembro de 2001. No entanto, muitos Estados e especialistas legais sustentaram que tal abordagem minava a estrutura jurídica estabelecida. Eles defendem que a base legal para a autodefesa deve ser a ocorrência de um ataque armado iminente (Ruys, 2010).

A legítima defesa preemptiva surge como uma resposta às ameaças percebidas como iminentes, permitindo que um Estado atue antes de um ataque efetivo. Embora tenha respaldo no Direito Internacional, a sua aplicação é fonte de controvérsia, dada pela subjetividade envolvida na avaliação do que seria iminência. Essa falta de clareza é muito preocupante devido ao amplo potencial de interpretações e de ações preventivas injustificadas, tornando a doutrina um tema de amplo debate entre diversos juristas.

3.2 LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA

A legítima defesa preventiva envolve a tomada de medidas defensivas contra uma ameaça que, embora não seja iminente, é percebida como inevitável a longo

prazo. Branquinho (2009) explora as implicações dessa doutrina no Direito Internacional. Ele argumenta que a legítima defesa preventiva pode ser problemática, pois se baseia na previsão de ameaças futuras que podem ou não se concretizar. Enfatiza que a guerra preventiva corre o risco de ser utilizada como pretexto para agressões injustificadas, comprometendo a segurança coletiva e a estabilidade internacional. O mesmo, declara a necessidade de critérios rigorosos para se avaliar a legitimidade das ações preventivas.

Warren e Bode (2014) criticam a abordagem expansiva adotada pelos EUA, que justifica a legítima defesa contra ameaças terroristas antes que se concretizem. Eles argumentam que essa interpretação pode minar a ordem internacional ao permitir ações unilaterais baseadas em ameaças percebidas, em vez de ataques iminentes. Essa postura abre um precedente que fragiliza o sistema de segurança coletiva, assim como compromete a integridade das normas estabelecidas pela ONU.

Kretzmer (2013), em sua análise sobre a proporcionalidade no jus ad bellum, argumenta que a noção de legítima defesa preventiva, em virtude de sua natureza controversa e das questões legais que suscita, não alcançou aceitação no direito internacional. Ele destaca que a ampliação do direito à autodefesa para abranger ameaças futuras ainda não concretizadas é tratada com prudência, uma vez que pode estabelecer precedentes perigosos que permitam o uso injustificado da força.

Bethlehem (2012) argumenta que a legítima defesa pode abranger medidas preventivas, contanto que exista uma base razoável e objetiva para determinar que um ataque é iminente. Essa avaliação deve levar em conta a natureza e a imediatidade da ameaça, a probabilidade de ocorrência do ataque, um padrão contínuo de atividades armadas, a escala em potencial do ataque e as alternativas de ação que possam causar menos danos colaterais.

A legítima defesa preventiva ultrapassa os limites da preemptiva ao permitir o uso da força contra ameaças que ainda não são iminentes, mas que se acredita que possam surgir no futuro. Ressaltando que essa abordagem é altamente controversa, pois abre espaço para ações militares baseadas em avaliações subjetivas de risco e intenção. Observa-se que essa interpretação pode distorcer os princípios de proporcionalidade e necessidade ao se justificar medidas contra ameaças especulativas que talvez nunca se concretizem (Deeks, 2012).

Paddeu (2017) argumenta que, embora a legítima defesa preventiva contra atores não estatais possa ser necessária em certas situações, sua aplicação deve ser cuidadosamente regulamentada e monitorada para evitar abusos no uso indevido da força. Ele propõe uma abordagem equilibrada que considere a segurança dos Estados e os princípios fundamentais do Direito Internacional, recomendando uma análise detalhada de casos específicos para assegurar que o uso da força seja proporcional e necessário.

Kajtar (2013) aborda a controvérsia em torno da defesa preventiva, enfatizando que este conceito é ainda mais controverso do que a defesa preemptiva, pois envolve avaliações subjetivas de risco. A definição do que constitui uma ameaça significativa pode variar amplamente entre os Estados e líderes políticos. Ele também destaca que essas diferenças de avaliação são muito influenciadas por amplas metodologias, as quais, ao divergirem, podem enfraquecer a legitimidade da ordem jurídica internacional.

Saraiva (2009) observa que a defesa preventiva levanta questões legais quanto à interpretação do Artigo 51 da CNU, além de admitir que enfraquece o sistema de segurança coletiva. Além disso, há implicações morais significativas, especialmente quando a justificativa para o uso da força é baseada em ameaças potenciais, em vez de ameaças reais e imediatas. Ressaltando que essa prática pode ser vista como uma afronta ao princípio da não intervenção, afetando a confiança mútua entre os Estados e comprometendo a legitimidade da segurança coletiva.

A defesa preventiva foi um dos principais argumentos utilizados pelos Estados Unidos para justificar a invasão do Iraque em 2003. Foi destacado que a falta de evidências concretas de armas de destruição em massa no Iraque tornou essa justificativa altamente controversa e exemplifica os perigos de ações preventivas baseadas em informações incertas (Weller, 2010).

Ruys (2010) analisa a Estratégia de Segurança Nacional dos EUA de 2002, que marcou uma mudança crítica na conceituação da autodefesa. Essa estratégia endossou a ideia de autodefesa antecipatória contra ameaças emergentes. Observando que essa doutrina, foi posteriormente invocada para justificar a invasão do Iraque em 2003, gerando um debate significativo e controvérsia dentro da comunidade internacional quanto à sua legalidade sob a CNU.

A legítima defesa preventiva reflete uma tentativa de responder a ameaças percebidas como inevitáveis, ainda que não iminentes. Esse conceito desafia o Direito Internacional ao possibilitar ações militares que antecipam riscos em potenciais, o que exigiria rigorosos parâmetros para se evitar justificativas arbitrárias. Essa abordagem, mostra um ponto de tensão entre segurança nacional e estabilidade coletiva, sendo essencial que se avalie caso a caso, evitando o desequilíbrio de poder entre os Estados.

3.3 CONSENTIMENTO DO ESTADO E LEGÍTIMA DEFESA

3.3.1 O Princípio do Consentimento no Direito Internacional e sua relevância

Neste capítulo, abordaremos a importância do consentimento no Direito Internacional, focando na legitimidade do uso da força e da autodefesa. Como o consentimento do Estado afeta a legalidade das intervenções e as exceções a esse princípio, como a Doutrina UoU. Também exploraremos a atribuição de responsabilidade entre Estados e atores não estatais e os desafios associados.

No Direito Internacional, o consentimento é essencial para a legalidade das ações entre Estados. O Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas obriga os Estados a não usar a força contra a integridade ou independência de outros Estados. Assim, ações entre Estados devem ser baseadas no consentimento mútuo; sem ele, uma ação legítima pode se transformar em uma violação a soberania do Estado afetado. No entanto, a evolução das ameaças globais, como o terrorismo e a atuação de atores não estatais, tem levado à reconsideração e flexibilização desse princípio (Lobo de Souza, 2016).

O consentimento de um Estado anfitrião para a presença e operações de grupos armados não estatais em seu território pode afetar a avaliação da legítima defesa. Se um Estado permite ou consente com atividades de grupos que atacam outros Estados, ele pode ser considerado responsável. Isso justifica uma resposta de legítima defesa pelo Estado vítima. A ausência de consentimento pode limitar a legitimidade do uso da força em território estrangeiro, a menos que haja outras justificativas legais, como a autodefesa, estejam presentes (Lobo de Souza, 2016).

3.3.2 Exceções ao Princípio do Consentimento: Intervenções em Territórios de Terceiros Estados

Embora o consentimento seja fundamental, existem exceções no Direito Internacional, especialmente na autodefesa. A Doutrina "Unwilling or Unable" sugere que, quando um Estado não pode ou não quer impedir que atores não estatais usem seu território para atacar outro Estado, este último pode justificar o uso da força em autodefesa sem consentimento (Bethlehem, 2012).

Por exemplo, os Estados Unidos invocaram essa doutrina após os ataques de 11 de setembro de 2001 para justificar suas ações no Afeganistão, argumentando que o governo afegão não estava disposto ou era incapaz de impedir as atividades da Al-Qaeda. A intervenção sem consentimento pode ser legitimada se for demonstrado que o Estado territorial não toma medidas necessárias para prevenir ataques de atores não estatais de seu território, desde que a resposta seja proporcional, necessária e limitada ao necessário para neutralizar a ameaça (Bethlehem, 2012).

Em certas circunstâncias, exigir o consentimento do Estado anfitrião pode dificultar o exercício do direito de legítima defesa. Isso é especialmente relevante quando o Estado vítima enfrenta ataques contínuos de grupos no território do Estado anfitrião. A inação ou incapacidade do Estado anfitrião para impedir esses ataques pode levar o Estado vítima a adotar medidas unilaterais de autodefesa (Lobo de Souza, 2016).

Dessa forma, a Doutrina UoU cria um contexto legal no qual a ausência de ação por parte do Estado anfitrião justifica a autodefesa pelo Estado vítima, dentro dos limites do Direito Internacional.

3.3.3 Atribuição de Responsabilidade: Estados vs. Atores Não Estatais

A atribuição de responsabilidade por ataques realizados por atores não estatais é bastante complexa. Segundo Lobo de Souza (2016), quando um Estado apoia substancialmente um grupo armado, fornecendo financiamento, armas, treinamento e assistência logística, isso pode indicar que o grupo está agindo em

nome do Estado apoiador. Nesse caso, o Estado pode ser responsabilizado pelas ações do grupo, especialmente se os ataques forem graves.

O Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados (2001) é essencial para essa análise. Conforme o Projeto, o artigo 4 estabelece que o comportamento de qualquer órgão do Estado é considerado um ato do Estado à luz do Direito Internacional. O artigo 8 complementa essa disposição ao afirmar que o comportamento de indivíduos ou grupos sob a direção, instigação ou controle efetivo do Estado também é considerado um ato do Estado. Os artigos 5, 6 e 7 ampliam essa responsabilidade para incluir atos de entidades que, embora não sejam órgãos do Estado, estão habilitadas por lei a exercer autoridade governamental. O artigo 21 trata da legítima defesa, permitindo o uso da força em resposta a um ataque armado, desde que conforme à Carta das Nações Unidas.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) aplica essas normas em suas decisões, reconhecendo muitos de seus dispositivos como regras consuetudinárias, conforme o Artigo 38 do Estatuto da CIJ (Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, 2001).

Lobo de Souza (2016) argumenta que o apoio de Estados a entidades armadas não estatais pode justificar o uso da força em autodefesa. Isso é válido desde que haja evidências claras de envolvimento significativo. Ele também alerta que abusos do direito de autodefesa podem desestabilizar o equilíbrio internacional. Estados poderosos militarmente podem usar a autodefesa como pretexto para ações ofensivas. Além disso, observa que a determinação do consentimento implícito apresenta desafios e ambiguidades. A ausência de oposição explícita pode ser interpretada como aceitação. A natureza oculta de muitas operações de apoio a grupos armados complica a prova do consentimento ou da falta dele. Isso dificulta a aplicação das normas jurídicas internacionais.

Finalmente, Lobo de Souza (2016) ressalta as consequências negativas da extensão do uso da força em legítima defesa ao território de um Estado anfitrião, destacando a complexidade legal e as potenciais repercussões internacionais dessa prática.

O princípio do consentimento é fundamental no Direito Internacional, especialmente para preservar a soberania no uso da força entre Estados. No entanto, diante de ameaças como o terrorismo, a presença de grupos armados não

estatais em um território pode justificar intervenções de autodefesa por outro, mesmo sem consentimento, como previsto pela Doutrina UoU.

3.4 A DOCTRINA 'UNWILLING OR UNABLE' NO CONTEXTO DE ATORES NÃO ESTATAIS

A Doutrina "Unwilling or Unable" surgiu como uma justificativa no Direito Internacional para o uso da força extraterritorial contra atores não estatais. Esta doutrina permite que um Estado use a força em território de outro Estado quando este último é incapaz ou não está disposto a prevenir que seu território seja usado como base para ataques. A origem e a aplicação prática dessa doutrina, tem destacado sua relevância no contexto das ameaças terroristas globais pós-11 de setembro, oferecendo uma base jurídica para os Estados agirem contra ameaças de atores não estatais quando o Estado territorial não pode ou não quer controlar essas ameaças (Jordan, 2024)

A Doutrina UoU é explorada como um critério para determinar a legitimidade do uso da força em autodefesa contra atores não estatais operando a partir de outro Estado. Essa doutrina exige que se avalie se o Estado onde os atores não estatais estão localizados está disposto e é capaz de lidar com ameaças antes que o Estado vítima possa intervir unilateralmente, e que essa intervenção seja considerada necessária e proporcional (Deeks, 2012). A doutrina tem raízes históricas na lei da neutralidade, que estabelecia que os Estados neutros têm a obrigação de evitar violações de sua neutralidade e que os Estados beligerantes poderiam usar força em território neutro se este não conseguisse prevenir tais violações (Jordan, 2024; Deeks, 2012).

Como aponta Deeks (2012), a aplicação prática da doutrina realça desafios, como a reação de um Estado territorial que desconhece uma ameaça. Outros desafios incluem a necessidade de tempo para suprimir a ameaça e a preocupação de que oficiais do Estado territorial possam alertar um NSA. Esses desafios complicam a aplicação da doutrina. Isso sugere que o Estado vítima deve priorizar o consentimento em primeira instância, evitando a necessidade de determinar se o Estado territorial é "não disposto ou incapaz"

Segundo Jordan (2024), a aplicação da doutrina é controversa, pois pode justificar ações militares agressivas sob o pretexto da autodefesa, devido à subjetividade na avaliação da disposição e capacidade do Estado territorial. A Doutrina UoU tem sido utilizada historicamente por vários Estados, em situações onde se argumenta que os Estados territoriais não estavam cumprindo suas obrigações de prevenir que seu território fosse utilizado por atores não estatais para conduzir ataques. Essas ações ilustram a prática estatal que, embora controversa, tem influenciado a evolução da interpretação do Direito Internacional relativo à autodefesa.

Bethlehem (2012) ressalta que um Estado não pode realizar ações armadas no território de outro Estado sem consentimento, a menos que o Estado territorial esteja em conluio, seja incapaz ou não esteja disposto a controlar as atividades armadas dos atores não estatais dentro de seu território. Nesta situação, a necessidade de ação de autodefesa justifica a intervenção, visando equilibrar a soberania com as exigências de segurança no contexto de ameaças transnacionais por atores não estatais.

Ahmed (2013) critica a doutrina, argumentando que ela pode ser utilizada para justificar intervenções em Estados fracos e vulneráveis. Alerta que a doutrina pode ser explorada por Estados poderosos militarmente para interferir nos assuntos internos de Estados mais fracos sob o pretexto de combater ameaças terroristas. Ele enfatiza a necessidade de salvaguardas para proteger a soberania dos Estados e prevenir abusos de poder, sugerindo que a doutrina deve ser complementada com mecanismos de supervisão internacional, como o envolvimento do Conselho de Segurança da ONU e do Comitê de Contraterrorismo da ONU.

Para Trapp (2015), a doutrina no contexto do pluralismo de atores e a responsabilidade de proteger (R2P-Do inglês Responsibility to Protect), argumentando que a doutrina reflete uma mudança na responsabilidade de proteção, onde a comunidade internacional deve intervir quando um Estado falha em cumprir suas responsabilidades. Ela sugere que a doutrina pode ser vista como uma

⁸ A Responsabilidade de Proteger (R2P), conforme delineada pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), consiste em três pilares: prevenir, reagir e reconstruir. A prevenção aborda as causas profundas dos crimes atrozes, a reação inclui respostas diplomáticas e, se necessário, o uso da força, e a reconstrução envolve a recuperação pós-intervenção. Ver: INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. The Responsibility to Protect. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <https://www.idrc.ca/sites/default/files/openbooks/960-7/index.html>. Acesso em: 05 jul. 2024

extensão do princípio da responsabilidade de proteger, aplicando-se especificamente a ameaças de atores não estatais. Salieta que essa doutrina indica uma mudança na responsabilidade de proteção, onde a soberania estatal envolve responsabilidades, e que quando um Estado falha em cumpri-las, a comunidade internacional tem a responsabilidade de intervir para prevenir ameaças à paz e segurança global.

Corten (2016) questiona a aceitação e a aplicabilidade da doutrina, argumentando que ela carece de base sólida no Direito Internacional consuetudinário e pode ser vista como uma inovação arriscada. Destaca que, embora a doutrina tenha sido utilizada por alguns Estados, sua aceitação geral permanece controversa e não universalmente reconhecida. Sugere que a doutrina deve ser sujeita a um maior escrutínio internacional para determinar sua conformidade com as normas estabelecidas de jus ad bellum.

Bethlehem (2012) defende a legitimidade da doutrina no contexto da autodefesa contra-ataques iminentes ou reais de atores não estatais. O autor propõe critérios para avaliar a iminência da ameaça e a capacidade do Estado territorial de responder a essa ameaça, argumentando que a doutrina pode ser justificada quando há provas claras de que o Estado territorial não pode ou não quer agir contra a ameaça.

Para Paddeu (2017), a doutrina interage com as circunstâncias que excluem a ilicitude da autodefesa, argumentando que a doutrina pode ser considerada uma circunstância que exclui a ilicitude quando a ação é tomada em legítima defesa. Ela destaca que a legitimidade da doutrina depende da aplicação rigorosa dos critérios de necessidade e proporcionalidade.

Embora Kajtar (2013) não aborde diretamente a Doutrina UoU, ele enfatiza a necessidade de rigor metodológico na aplicação de doutrinas de autodefesa. Sugere que a aplicação enfrenta desafios significativos na coleta de provas e na avaliação da capacidade do Estado territorial. Ele propõe um quadro metodológico para superar esses desafios, garantindo a aplicação justa e equitativa da doutrina. Isso pode contribuir significativamente para a legitimidade e eficácia do Direito Internacional contemporâneo.

Lobo de Souza (2016) reexamina o direito de autodefesa contra entidades armadas não estatais. Argumenta que a Doutrina UoU oferece uma solução viável para as lacunas na proteção contra ameaças de atores não estatais, desde que

aplicada com critérios claros e rigorosos, para preservar o equilíbrio entre proteção e soberania.

A Doutrina UoU surgiu com o propósito de tratar situações em que ameaças externas provêm de atores não estatais localizados em territórios de Estados que não agem para contê-los. Nesse contexto, ela justifica que um Estado intervenha, em legítima defesa, no território onde tais ameaças se originam, ainda que sem o consentimento do Estado territorial. Com isso, a doutrina se propõe a equilibrar a necessidade de resposta a riscos globais com o respeito à soberania, especialmente frente a novos desafios de segurança.

3.5 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

A evolução no conceito de soberania, que agora é visto como uma responsabilidade, implica que os estados têm a obrigação de proteger a vida e a dignidade humana dentro e fora de suas fronteiras. Este entendimento moderno destaca que a soberania não é um direito absoluto, mas sim uma responsabilidade dual: proteger seus cidadãos e respeitar a soberania dos outros estados (Commission on Intervention and State Sovereignty, 2001).

Trapp (2015) explica que a evolução no Direito Internacional influencia a concepção de soberania e a Doutrina UoU. A concepção de "soberania como responsabilidade" inclui a obrigação do Estado de prevenir ataques contra a vida e a dignidade humana tanto dentro quanto a partir de seu território. Essa abordagem reconhece que os Estados podem falhar em suas responsabilidades soberanas, seja por cumplicidade com atores não estatais, ou por falta de capacidade para lidar com suas atividades (Trapp, 2015).

Em resposta a essas falhas, a Doutrina UoU permite respostas para proteger vidas humanas de maneira diferente no contexto da Responsabilidade de Proteger (R2P) e no contexto de autodefesa. No contexto do R2P, é necessário que o Conselho de Segurança atue em nome da comunidade internacional conforme o Artigo 25^o da Carta da ONU. Já no contexto de autodefesa, uma resposta unilateral

⁹ O Artigo 25 da Carta das Nações Unidas estabelece que os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e cumprir as decisões do Conselho de Segurança em conformidade com a presente Carta. Tal disposição ressalta a importância da autoridade do Conselho de Segurança na manutenção da paz e segurança internacionais. (Nações Unidas, 1945, Art. 25).

é permitida, pois a obrigação de proteger é diretamente do Estado vítima às pessoas sob sua jurisdição, não necessitando da ação do Conselho de Segurança (Trapp, 2015).

A doutrina 'Unwilling or Unable' no contexto de autodefesa incorpora as características da "soberania como responsabilidade". Essa doutrina fornece uma justificativa legal quando o Estado vítima protege aqueles sob sua jurisdição contra ameaças de NSA operando a partir de um Estado hospedeiro. Isso ocorre em resposta à falha deste em cumprir suas responsabilidades soberanas e avaliando sua capacidade de prevenir danos externos (Trapp, 2015).

Ademais, os Estados têm a responsabilidade não só de respeitar os direitos humanos, mas também de garantir o respeito a esses direitos. Em relação ao direito à vida e à integridade física, espera-se que o Estado, ao exercer sua jurisdição, atue proativamente para proteger seus cidadãos contra qualquer tipo de ameaça, independentemente de sua origem (Trapp, 2015).

Como estabelecido na opinião consultiva do Tribunal Internacional de Justiça sobre o "Muro" construído por Israel nos territórios palestinos ocupados, reconheceu-se o direito e o dever de Israel de proteger seus cidadãos contra atos de violência. Os Estados têm a responsabilidade de impedir que seu território seja usado como base para a violência de NSA contra outros Estados. Esta responsabilidade se tornou central na ordem jurídica internacional pós-11 de setembro, através de resoluções do Conselho de Segurança e da prática de tratados (Trapp, 2015).

O argumento de Kofi Annan, de que a CNU visa proteger os seres humanos e não aqueles que os abusam, fortalece a ideia de que a integridade territorial de um Estado não deve ser um escudo para os NSA, pois isso permite que eles violem direitos à vida e à integridade física das pessoas, mesmo que essas violações ocorram em outro país. Assim, a responsabilidade do Estado territorial visa garantir que seu território não seja uma base para ataques aos direitos de indivíduos em outro país. A autodefesa, enquanto direito independente na CNU, opera de maneira semelhante ao princípio da necessidade no contexto da responsabilidade do Estado (Trapp, 2015).

A "necessidade" exclui a ilicitude de uma ação que, embora viole obrigações internacionais, da soberania e uso da força, é o único meio de proteger um interesse, como a segurança de uma população em seu território. A lógica baseada na Doutrina UoU permite que os Estados usem a autodefesa como último recurso

para proteger seus cidadãos contra ameaças de entidades não estatais, mesmo que isso implique ação em território de outro Estado (Trapp, 2015).

A mudança da terminologia de um "direito de intervir" para uma "responsabilidade de proteger" é relevante para que se possa direcionar um debate às necessidades daqueles que buscam proteção ou assistência. Embora essa mudança no conceito contribua para remover barreiras, ainda existem questões complexas sobre legitimidade, autoridade, eficácia operacional e vontade política que precisam ser abordadas (Commission on Intervention and State Sovereignty, 2001).

Por fim, a responsabilidade de proteger e a aplicação da Doutrina UoU definem a soberania como uma responsabilidade diante de seus nacionais. Esta evolução fez com que se tornasse permissiva a intervenção internacional ou unilateral para proteger os direitos humanos quando os Estados falham em proteger de ameaças de atores não estatais (Trapp, 2015).

Neste capítulo, foram abordados a legítima defesa no Direito Internacional, desde a sua forma originária até as formas preemptiva e preventiva. Foram exploradas as controvérsias e a falta de consenso sobre os critérios que definem uma ameaça iminente, abordando também a necessidade de critérios rigorosos para evitar abusos e garantir que o uso da força seja proporcional e necessário. A discussão sobre o consentimento do Estado e a atribuição de responsabilidade enfatizou a importância de avaliar a disposição e a capacidade do Estado territorial em controlar ameaças. A Doutrina "Unwilling or Unable" emergiu como um critério controverso, mas relevante, para justificar intervenções sem consentimento estatal, desde que se prove que o Estado territorial não pode ou não quer agir contra a ameaça.

Concluimos que a evolução das ameaças globais e a aceitação crescente da legítima defesa contra atores não estatais refletem uma adaptação das normas jurídicas internacionais às novas realidades. No entanto, a subjetividade na avaliação dessas ameaças e a falta de consenso sobre os critérios de legítima defesa preemptiva e preventiva continuam a ser desafios significativos. Com isso, passaremos a analisar estudos de caso específicos, como Afeganistão e Iraque, para explorar como esses conceitos foram aplicados em contextos reais e avaliar a legitimidade das ações militares sob a ótica do Direito Internacional.

4 CASOS – AFEGANISTÃO E IRAQUE

Este capítulo examina as intervenções dos Estados Unidos no Afeganistão (2001) e no Iraque (2003), consideradas exemplos de aplicação da Doutrina UoU e nas justificativas de autodefesa preventiva e preemptiva contra atores não estatais. Esses casos representam situações de intenso debate na comunidade internacional sobre a legitimidade do uso da força, especialmente no equilíbrio entre segurança coletiva e soberania estatal. A análise evidencia as controvérsias e interpretações divergentes sobre o uso da força extraterritorial no Direito Internacional.

4.1 A INVASÃO ESTADUNIDENSE DO AFEGANISTÃO EM 2001 E A LEGÍTIMA DEFESA

4.1.1 Contexto do conflito: A Guerra ao Terror e o Direito de Autodefesa

No dia 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos foram alvo de uma série de ataques terroristas coordenados, que mudaram drasticamente o cenário global de segurança. Esses ataques foram executados pela organização terrorista Al-Qaeda, liderada por Osama bin Laden. Naquela manhã, 19 terroristas sequestraram quatro aviões comerciais. Dois desses aviões foram deliberadamente colididos contra as Torres Gêmeas do World Trade Center em Nova York, causando o colapso dos edifícios. Um terceiro avião atingiu o Pentágono, a sede do Departamento de Defesa dos EUA, localizada em Arlington, Virgínia. O quarto avião, United Airlines Flight 93, caiu em um campo na Pensilvânia após os passageiros tentarem retomar o controle dos sequestradores. Este último estava supostamente destinado a atingir outro alvo em Washington, D.C. (National Commission On Terrorist Attacks Upon The United States, 2004).

Os ataques de 11 de setembro resultaram em cerca de 3.000 mortes e causaram danos significativos à infraestrutura e à economia dos Estados Unidos. Esse evento sem precedentes expôs a vulnerabilidade dos EUA a ataques terroristas e marcou o início de uma nova era de segurança global e políticas de defesa. A resposta imediata dos EUA foi declarar uma "guerra ao terror", com o objetivo de erradicar o terrorismo e impedir futuros ataques (Gray, 2018).

Em 20 de setembro de 2001, o então presidente George W. Bush (filho) anunciou em um discurso ao Congresso que os Estados Unidos exigiam que o Talibã, que governava o Afeganistão, entregasse Osama bin Laden e outros líderes da Al-Qaeda e fechasse imediatamente todos os campos de treinamento terrorista. Quando o Talibã se recusou a cumprir essas exigências, os EUA, com o apoio de uma coalizão internacional, lançaram a Operação Liberdade Duradoura em 7 de outubro de 2001. Esta operação militar visava desmantelar a Al-Qaeda e remover o Talibã do poder, com o argumento de que o regime talibã estava abrigando e apoiando terroristas responsáveis pelos ataques de 11 de setembro (Bergen, 2011).

A justificativa legal para a intervenção no Afeganistão baseou-se no direito de autodefesa coletiva, conforme previsto no Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Este artigo reconhece o direito inerente à autodefesa individual ou coletiva no caso de um ataque armado contra um membro da ONU. Os EUA argumentaram que, devido ao envolvimento direto da Al-Qaeda nos ataques de 11 de setembro e à contínua ameaça representada por essa organização terrorista, a intervenção militar no Afeganistão era uma medida necessária e proporcional para garantir a segurança nacional e internacional (Gray, 2018).

Além do fundamento jurídico, a intervenção também foi respaldada pela Resolução 1373 do Conselho de Segurança da ONU, adotada em 28 de setembro de 2001, que impôs uma série de medidas para combater o terrorismo global e exigiu que todos os Estados evitassem o fornecimento de apoio financeiro e material a grupos terroristas. Embora a resolução não tenha autorizado explicitamente o uso da força, ela reforçou a legitimidade das ações dos EUA ao destacar a necessidade de cooperação internacional no combate ao terrorismo (Gray, 2018).

A operação no Afeganistão rapidamente derrubou o Regime Talibã, mas a guerra se prolongou enquanto os esforços continuavam para eliminar a Al-Qaeda e estabilizar o país. A presença contínua de forças internacionais no Afeganistão e os desafios enfrentados na reconstrução e estabelecimento de um governo estável e democrático refletem a complexidade da luta contra o terrorismo e as implicações de longo prazo das decisões tomadas após os ataques de 11 de setembro (Bergen, 2011).

4.1.2 Análise da invasão ao Afeganistão

A justificativa legal para a intervenção no Afeganistão foi baseada no Artigo 51 da CNU, que reconhece o direito de autodefesa em caso de ataque armado. No entanto, a aplicação deste direito contra atores não estatais levantou debates sobre os limites e a extensão do direito à autodefesa no direito internacional. A intervenção no Afeganistão evidenciou a necessidade de uma resposta internacional coordenada para enfrentar as ameaças transnacionais representadas por grupos terroristas.

A Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adotada logo após os ataques de 11 de setembro, estabeleceu um novo paradigma para as medidas de contraterrorismo, impondo aos Estados membros a obrigação de adotar ações específicas contra o terrorismo. Contudo, essa resolução não conferiu uma autorização explícita para o uso da força militar em territórios de Estados soberanos, criando uma área cinzenta em termos de legalidade internacional. Essa ambiguidade foi explorada pelos Estados Unidos para justificar suas intervenções militares no Afeganistão (Warren e Bode, 2014).

A análise jurídica das operações no Afeganistão, à luz da Doutrina 'Unwilling or Unable', revela que os Estados Unidos invocaram seu direito de autodefesa, conforme o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, diante da ineficácia do regime talibã em restringir as ações da Al-Qaeda (Jordan, 2024). A intervenção foi fundamentada no fato de que, apesar dos esforços diplomáticos, o Talibã não conseguiu ou não quis efetivamente conter as atividades terroristas da Al-Qaeda. Consequentemente, a resposta militar dos EUA, além de considerada proporcional, foi vista como uma necessidade imperativa para eliminar uma ameaça contínua à segurança internacional (Deeks, 2012).

Embora esta aplicação da doutrina tenha sido aceita por muitos Estados, também enfrentou críticas por sua conformidade com os princípios de soberania e integridade territorial (Jordan, 2024; Ahmed, 2013).

A invasão ao Afeganistão em 2001, marcou um uso inédito do direito à legítima defesa coletiva, uma resposta direta aos ataques de 11 de setembro. Esta intervenção evidenciou a complexidade da aplicação do Artigo 51 da ONU em contextos de ameaça de atores não estatais e trouxe à tona o desafio de equilibrar soberania dos Estados com a segurança internacional. Apoiada pela resolução 1373

CS-ONU, a atitude dos EUA destacou a urgência de adaptar o direito de autodefesa a cenários de terrorismo mundial.

4.2 A INVASÃO ESTADUNIDENSE DO IRAQUE EM 2003 E A LEGÍTIMA DEFESA

4.2.1 Contexto do Conflito: Armas de Destruição em Massa e a Doutrina de Autodefesa Preventiva

Em setembro de 2002, a administração Bush apresentou a Estratégia de Segurança Nacional dos EUA, introduzindo a doutrina da autodefesa antecipatória. Essa estratégia defendia que, diante das ameaças do terrorismo global e da proliferação de armas de destruição em massa, os EUA deveriam agir preventivamente para neutralizar ameaças antes de se concretizarem. Utilizada para justificar a invasão do Iraque, a doutrina afirmava que esperar por um ataque iminente seria irresponsável. A Estratégia adaptava a definição tradicional de ameaça iminente, permitindo ações antecipatórias mesmo com incertezas sobre o tempo e local do ataque. Essa abordagem desafiava as regras da ONU sobre o uso da força, propondo a ação militar unilateral como necessária (Ruys, 2010).

Em dezembro de 2002, o Presidente George W. Bush (filho) decidiu que os EUA não poderiam mais adiar a ação militar contra o Iraque. O exército estava preparado para a operação há meses. A principal justificativa para a invasão foi a ameaça das Armas de Destruição em Massa (ADM) supostamente possuídas por Saddam Hussein. A administração Bush alegava que Saddam tinha programas ativos de desenvolvimento de armas nucleares, biológicas e químicas. Essas armas representavam uma ameaça iminente à paz e segurança internacionais (Woodward, 2004).

A decisão de invadir foi fundamentada em três pilares: os programas de ADM do Iraque, a violação contínua das resoluções da ONU e os vínculos com grupos terroristas. A administração argumentou que Saddam poderia usar essas armas ou fornecê-las a terroristas. Assim, a invasão foi justificada como uma medida de autodefesa preventiva, necessária para proteger os EUA e seus aliados. Essa abordagem representou uma nova estratégia de segurança, focada em neutralizar ameaças antes de sua materialização (Feith, 2008).

A invasão começou em março de 2003, com uma campanha militar rápida e decisiva. Essa operação resultou na queda do regime de Saddam Hussein em poucas semanas. A estratégia militar dos EUA foi baseada na crença de que uma campanha rápida derrubaria o regime iraquiano. Os planejadores militares confiavam que essa abordagem estabilizaria a região rapidamente. No entanto desconsideraram a complexidade das dinâmicas internas no Iraque, subestimando os desafios pós-conflito (Gordon & Trainor, 2006).

Contudo, a vitória militar rápida foi seguida por desafios imprevistos. A ocupação revelou-se muito mais complexa do que o previsto. A falta de um plano abrangente para a reconstrução resultou em um vazio de poder. Esse vazio foi rapidamente preenchido por insurgências e conflitos sectários. A ausência de segurança dificultou os esforços de reconstrução e minou a legitimidade da ocupação. Essa situação foi agravada pela falta de entendimento cultural e político por parte das forças ocupantes, que não conseguiram antecipar a resistência local e as tensões étnicas existentes (Ricks, 2006).

A ausência de provas concretas de ADM e a falta de uma ligação clara entre o regime de Saddam Hussein e a Al-Qaeda levaram a críticas significativas e questionamentos sobre a legitimidade da intervenção. A falta de autorização explícita do Conselho de Segurança das Nações Unidas também complicou a situação, levando muitos a argumentarem que a invasão violava o Direito Internacional. Esse cenário criou um precedente controverso, onde a autodefesa foi interpretada de forma discutível, expondo a vulnerabilidade da segurança coletiva frente a decisões unilaterais (Saraiva, 2009).

A invasão e a subsequente ocupação do Iraque resultaram em uma prolongada instabilidade na região. A derrubada de Saddam Hussein criou um vácuo de poder que facilitou o surgimento de novos grupos insurgentes e terroristas, incluindo o Estado Islâmico (ISIS), que se tornou uma das principais ameaças na região e além. A incapacidade do novo governo iraquiano de controlar completamente o território levou a contínuas operações militares por parte dos Estados Unidos e seus aliados, frequentemente justificadas pela doutrina "Unwilling or Unable" (Ruys, 2010).

Após a queda de Bagdá, ficou claro que a administração Bush não possuía um plano detalhado para a reconstrução do Iraque. A ocupação foi marcada por uma insurgência crescente e uma falta de segurança. Além disso, as expectativas de

encontrar ADM no Iraque não se concretizaram. As alegações que fundamentaram a invasão foram amplamente desmentidas. Essas falhas na inteligência comprometeram a credibilidade dos EUA e exacerbaram a desconfiança internacional (Ricks, 2006).

Apesar das justificativas contínuas da administração Bush, as falhas na inteligência e na reconstrução minaram os esforços de estabilização. A ausência de um plano abrangente para a reconstrução resultou em um prolongado período de instabilidade. A violência e a falta de segurança dificultaram a transição para um governo democrático no Iraque. Essas dificuldades destacaram as deficiências no planejamento e na execução da guerra (Feith, 2008).

As justificativas para a invasão do Iraque e as consequências subsequentes continuam a ser um ponto de debate intenso tanto no campo da política quanto no Direito Internacional. A intervenção no Iraque é frequentemente citada como um exemplo dos desafios e complexidades associados à aplicação da autodefesa preventiva e às implicações de tais ações para a ordem internacional. Embora os Estados Unidos tenham apresentado várias justificativas, incluindo a ameaça de armas de destruição em massa e a violação de resoluções da ONU pelo Iraque, a invasão levou a uma instabilidade prolongada e ao surgimento de grupos como o ISIS, exacerbando a crise na região (Ruys, 2010).

4.2.2 Análise da invasão ao Iraque.

A invasão do Iraque em 2003 gerou debates significativos sobre a legalidade da intervenção baseada na autodefesa preemptiva. A prática de defesa antecipatória enfrentou forte oposição internacional, refletida nas resoluções condenatórias do Conselho de Segurança da ONU, que criticaram a falta de autorização formal e o uso controverso da doutrina de autodefesa preventiva (Kretzmer, 2013).

Esta intervenção suscitou questões fundamentais sobre a aplicação do Direito Internacional e o papel das resoluções do Conselho de Segurança na legitimação de ações militares. Muitos argumentaram que a ausência de uma autorização explícita do Conselho de Segurança para a invasão violava a Carta da ONU, estabelecendo um precedente perigoso para futuras ações militares unilaterais (Warren e Bode, 2014).

A análise jurídica da intervenção no Iraque é complexa e controversa. Este caso exemplifica os desafios e os riscos associados à aplicação da Doutrina "Unwilling or Unable". Os Estados Unidos argumentaram que o Iraque não estava disposto ou era incapaz de prevenir o desenvolvimento de armas de destruição em massa e de interromper suas supostas ligações com grupos terroristas. No entanto, críticos apontam que a invasão foi uma violação da soberania iraquiana e uma interpretação excessivamente ampla do direito à legítima defesa (Ahmed, 2013).

A legalidade da invasão do Iraque em 2003 continua a ser um dos debates mais polêmicos no Direito Internacional. A falta de uma ameaça iminente clara e a ausência de uma resolução específica do Conselho de Segurança autorizando o uso da força levantaram sérias dúvidas sobre a conformidade da invasão com o Direito Internacional. A Doutrina "Unwilling or Unable" não foi central neste caso, mas as discussões sobre autodefesa e intervenções preventivas foram amplamente relevantes (Saraiva, 2009; Kajtar, 2013).

A análise jurídica das operações no Iraque sob a Doutrina UoU revela desafios significativos em termos de legitimidade e conformidade com o Direito Internacional. A intervenção contra o Estado Islâmico foi vista por alguns como uma extensão necessária do direito de autodefesa, enquanto outros a consideraram uma violação da soberania iraquiana. A aplicação desta doutrina no Iraque continua a ser um exemplo controverso de como o direito internacional está sendo interpretado e aplicado em resposta a ameaças transnacionais (Corten, 2016).

A legalidade da intervenção no Iraque continua a ser um tema controverso. Muitos argumentam que a ação violou o Direito Internacional, particularmente a proibição do uso da força estabelecida pelo Artigo 2(4) da Carta da ONU. A justificativa baseada na Doutrina "Unwilling or Unable" foi contestada, pois não havia evidências claras de uma ameaça iminente ou da incapacidade do Iraque de controlar supostas atividades terroristas em seu território. Deve-se, portanto, ter cautela no seu uso para evitar abusos e garantir que o uso da força esteja em conformidade com o Direito Internacional (Trapp, 2015).

Essa justificativa provocou um debate intenso e controvérsia significativa na comunidade internacional quanto à sua legalidade sob a Carta das Nações Unidas. Críticos argumentaram que a invasão do Iraque violava o Artigo 2(4) da Carta, que proíbe o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado. Além disso, questionaram se o conceito de autodefesa

antecipatória, conforme articulado na Estratégia de Segurança Nacional de 2002, poderia ser legitimamente considerado uma extensão do direito de autodefesa reconhecido pelo Artigo 51 da Carta da ONU (Ruys, 2010).

A controvérsia também se estendeu à interpretação dos princípios de necessidade e proporcionalidade no contexto da autodefesa. A invasão do Iraque suscitou questões sobre se a ameaça representada pelo regime iraquiano era suficientemente iminente e grave para justificar uma ação militar preventiva e se a resposta dos EUA foi proporcional à ameaça percebida. Nesse sentido, a evolução dessa doutrina de autodefesa antecipatória reflete uma tentativa de adaptar os princípios tradicionais às novas realidades das ameaças globais, ao mesmo tempo que destaca as tensões e debates persistentes sobre a legalidade e legitimidade dessas ações preventivas (Ruys, 2010).

Este capítulo, mostrou dois casos de intervenções militares estadunidenses sendo o primeiro em 2001 ao Afeganistão e o segundo em 2003 no Iraque, ambas justificadas sob o pretexto da legítima defesa. A análise do contexto e das justificativas legais para essas intervenções revela a complexidade do Direito Internacional em face de ameaças terroristas transnacionais e a aplicação de doutrinas emergentes como a "Unwilling or Unable".

A invasão do Afeganistão em 2001, foi amplamente fundamentada no direito de autodefesa coletiva conforme o Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Os EUA alegaram que o Talibã, ao abrigar a Al-Qaeda, não estava disposto ou era incapaz de prevenir ataques terroristas, justificando assim a intervenção militar de acordo com a Resolução 1373 do CS-ONU, embora esta não tenha explicitamente autorizado o uso da força. A aplicação da Doutrina "Unwilling or Unable" neste contexto destacou a necessidade de respostas coordenadas para enfrentar ameaças transnacionais e foi amplamente aceita, apesar das críticas sobre questões de soberania e integridade territorial.

Em contraste, a invasão do Iraque em 2003 começou com uma tentativa de justificá-la pela Doutrina 'Unwilling or Unable', no entanto, essa justificativa foi rapidamente abandonada, pois o Estado iraquiano era o principal ator envolvido. A intervenção passou a ser principalmente justificada pela alegação de posse de armas de destruição em massa (ADM) e pela doutrina de autodefesa preventiva, tornando-se, assim, muito mais controversa. A ausência de autorização do Conselho de Segurança da ONU e a falta de evidências concretas levantaram sérias dúvidas

sobre a legalidade da intervenção. A análise jurídica evidenciou a falta de consenso sobre a aplicação da autodefesa preventiva e a interpretação do Direito Internacional para ameaças futuras. A invasão do Iraque exemplifica como justificativas para intervenções preventivas podem gerar debates sobre a legitimidade e a conformidade com o direito internacional.

Esses dois casos ilustram as dificuldades e os debates em torno da aplicação do Direito Internacional à legítima defesa contra ameaças de atores não estatais e a evolução das doutrinas jurídicas para enfrentar novas realidades de segurança global. A complexidade das intervenções e as consequências de longo prazo ressaltam a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a proteção da segurança internacional e o respeito à soberania dos estados.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada nesta dissertação teve como objetivo investigar a legitimidade do uso da força contra crimes transnacionais (grupos terroristas) em territórios de terceiros Estados, sob a ótica do Direito Internacional, com ênfase na defesa preventiva e preemptiva. A partir do estudo das doutrinas jurídicas e casos práticos: as intervenções no Afeganistão em 2001 e no Iraque em 2003. A seleção destes casos foi motivada pela sua relevância histórica e pelas diferentes justificativas legais apresentadas para cada intervenção, permitindo uma análise comparativa das doutrinas de defesa preemptiva e preventiva e da aplicação da Doutrina "Unwilling or Unable".

No Capítulo 2, foi estabelecida a fundamentação teórica do Direito Internacional, abordando conceitos essenciais como "arma" e "ataque armado". Analisou-se a proibição do uso da força conforme o Artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas e as exceções permitidas pelo Artigo 51, que trata do direito à legítima defesa. Discutiu-se também o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) e o princípio da complementaridade do Artigo 17, além dos desafios apresentados pelos atores não estatais nos conflitos armados.

No Capítulo 3, aprofundou-se a discussão sobre a legítima defesa no Direito Internacional, explorando as formas preemptiva e preventiva. Foram destacadas as controvérsias e a falta de consenso sobre os critérios que definem uma ameaça iminente, bem como a necessidade de critérios rigorosos para evitar abusos. A análise incluiu a importância do consentimento do Estado e suas exceções e a atribuição da responsabilidade de proteger como uma evolução do conceito de soberania, como justificativa para intervenções no intuito de proteger os direitos humanos. Além da Doutrina "Unwilling or Unable", que justifica intervenções sem consentimento em territórios de terceiros estados.

No Capítulo 4, analisou-se os casos específicos das intervenções no Afeganistão e no Iraque. No caso do Afeganistão, a intervenção foi justificada com base na autodefesa coletiva e a aplicação da doutrina "Unwilling or Unable". Já no Iraque, a invasão foi justificada principalmente pela alegação de posse de armas de destruição em massa e pela doutrina de autodefesa preventiva, gerando controvérsias significativas quanto à legalidade da intervenção.

Assim, chegamos à conclusão de que o uso da força contra grupos terroristas localizados em territórios de terceiros Estados, sob a ótica do Direito Internacional, pode ser considerado legítimo em determinadas circunstâncias. Isso ocorre particularmente quando o Estado onde se encontram esses grupos é incapaz ou não deseja agir, conforme a Doutrina UoU. A análise realizada ao longo desta dissertação utilizou como base a Carta das Nações Unidas, o Direito Internacional Humanitário e os casos específicos do Afeganistão e Iraque. Essa análise demonstrou que, embora contestável, a intervenção militar preventiva e preemptiva pode ser justificada, considerando-se uma extensão legítima do direito à autodefesa. Isso se aplica em situações onde a ameaça é iminente e o Estado afetado não consegue atenuar o risco por conta própria.

No entanto, a legitimidade dessas ações é complexa e controversa, exigindo um equilíbrio cuidadoso entre a responsabilidade de proteger, a proteção da segurança internacional e o respeito à soberania dos Estados. A legitimidade também depende da interpretação específica das normas jurídicas e da aceitação internacional das justificativas apresentadas no combate a ameaças transnacionais. Portanto, é essencial que essas intervenções sejam conduzidas com uma compreensão clara das normas jurídicas e uma consideração profunda das implicações políticas e éticas envolvidas.

Futuras pesquisas podem explorar a aplicação da Doutrina "Unwilling or Unable" em outros contextos geopolíticos, investigando como diferentes estados interpretam e implementam essa doutrina. Também seria relevante estudar a eficácia de intervenções baseadas em defesa preemptiva e preventiva em prevenir conflitos e promover a estabilidade a longo prazo. Além disso, a relação entre a soberania estatal e a responsabilidade de proteger pode ser aprofundada para entender melhor as implicações jurídicas e práticas dessas intervenções podendo influenciar políticas de segurança, promovendo abordagens juridicamente fundamentadas contra ameaças transnacionais.

REFERÊNCIAS

- AHMED, Dawood I. **Defending Weak States Against the ‘Unwilling or Unable’ Doctrine of Self-Defense.** *Journal of International Law and International Relations* (Toronto), p. 1-46, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2239817. Acesso em: 14 mai. 2024.
- BETHLEHEM, Daniel. **Self-Defense Against an Imminent or Actual Armed Attack by Nonstate Actors.** *The American Journal of International Law*, v. 106, n. 4, p. 769-777, 2012.
- BERGEN, Peter L. **The Longest War: The Enduring Conflict between America and Al-Qaeda.** Paperback. New York: Free Press, 2011.
- BRANQUINHO, Joaquim Manuel de Mira. **Implicações das Doutrinas da Guerra Preemptiva e Preventiva.** 2009. Trabalho de Investigação Individual (Mestrado em Estudos Militares) – Instituto de Estudos Superiores Militares, Lisboa, Portugal, 2009.
- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Projeto sobre Responsabilidade Internacional dos Estados.** Tradução: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba. 2001. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect.** Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <https://idrc-crdi.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>. Acesso em: 10 jul. 2014.
- CORTEN, Olivier. **The ‘Unwilling or Unable’ Test: Has it Been, and Could it be, Accepted?**, *Leiden Journal of International Law*, v. 29, n. 3, p. 777-799, 2016.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Caso do Estreito de Corfu (Reino Unido vs. Albânia).** Sentença de 9 de abril de 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/1>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- DEEKS, Ashley S. **Consent to the Use of Force and International Law Supremacy.** *Harvard International Law Journal*, v. 54, n. 1, p. 1-61, 2013.
- DEEKS, Ashley S. **“Unwilling or Unable”: Toward a Normative Framework for Extraterritorial Self-Defense.** *Virginia Journal of International Law*, v. 52, n. 3, p. 483-550, 2012.
- FEITH, Douglas J. **War and Decision: Inside the Pentagon at the Dawn of the War on Terrorism.** New York: Harper, 2008.

GORDON, Michael R.; TRAINOR, Bernard E. **Cobra II: The Inside Story of the Invasion and Occupation of Iraq**. New York: Pantheon Books, 2006.

GRAY, Christine. **International Law and the Use of Force**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

JORDAN, Lucy V. “**Unwilling or Unable**”. *International Law Studies*, v. 103, p. 151-193, 2024. Disponível em: <https://digital-commons.usnwc.edu/ils/vol103/iss1/6/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

KAJTAR, Gabor. **Self-Defence Against Non-State Actors – Methodological Challenges**. *Annales Universitatis Scientiarum Budapestinensis de Rolando Eotvos Nominatae: Sectio Iuridica*, v. 54, p. 307-332, 2013.

KRETZMER, David. **The Inherent Right to Self-Defence and Proportionality in Jus Ad Bellum**. *European Journal of International Law*, v. 24, n. 1, p. 235-282, 2013.

LOBO DE SOUZA, I. M. **Revisiting the Right of Self-Defense against Non-State Armed Entities**. *Canadian Yearbook of International Law*, v. 53, p. 202-243, 2016.

NATIONAL COMMISSION ON TERRORIST ATTACKS UPON THE UNITED STATES. **The 9/11 Commission Report: Final Report of the National Commission on Terrorist Attacks Upon the United States**. Washington, D.C.: W.W. Norton & Company, 2004. Disponível em: <https://www.9-11commission.gov/report/911Report.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Charter of the United Nations, Article 2 e Article 51**. Disponível em: <https://legal.un.org/repertory/>. Acesso em: 07 ago.2024.

PADDEU, Federica I. **Use of Force against Non-State Actors and the Circumstance Precluding Wrongfulness of Self-Defense**. *Leiden Journal of International Law*, v. 30, n. 1, p. 93-115, 2017.

RICKS, Thomas E. **Fiasco: The American Military Adventure in Iraq**. New York: Penguin Press, 2006.

RUYS, Tom. **'Armed Attack' and Article 51 of the UN Charter: Evolutions in Customary Law and Practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SARAIVA, Rodrigo Motta. “**Legítima defesa ou represália? O uso da força no conflito armado de 2001 no Afeganistão**”. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SCHMITT, Michael N. (Ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SHI, Jiuyong. **Prohibition of Use of Force in International Law**. *Chinese Journal of International Law*, v. 17, n. 1, p. 1-14, 2018.

SZABÓ, Kinga Tibori. **Anticipatory Action in Self-Defence: Essence and Limits under International Law**. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2011.

TRAPP, Kimberley N. **Actor-pluralism, the ‘turn to responsibility’ and the jus ad bellum: ‘unwilling or unable’ in context**. *Journal on the Use of Force and International Law*, v. 2, n. 2, p. 199-222, 2015.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11070135/artigo-17-do-decreto-n-4388-de-25-de-setembro-de-2002>. Acesso em: 18 jun. 2024.

WARREN, Aiden; BODE, Ingvild. **Governing the Use-of-Force in International Relations: The Post-9/11 US Challenge on International Law**. London: Palgrave Macmillan, 2014.

WEAPON. **Weapons Law Encyclopedia**, 2024. Disponível em: <https://www.weaponslaw.org/glossary/weapon>. Acesso em: 17 jul. 2024.

WELLER, Marc. **Iraq and the Use of Force in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

WOODWARD, Bob. **Plan of Attack**. New York: Simon & Schuster, 2004.

ZIMMERMANN, Taciano Scheidt. **O uso da força contra entidades não estatais no direito internacional: limites teórico-normativos da invocação da legítima defesa contra o “Estado Islâmico” em território sírio (2014-2016)**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.